



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Marlana Michels Borges, n.º 201 - Itapama do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoas.sc.gov.br



PARECER Nº0161/2017

PROCESSO Nº 128/2017 – PREGÃO Nº93/2017

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica pertinente ao Processo Licitatório em epígrafe, no qual foi interposta impugnação ao edital.

Trata-se de pedido de análise jurídica pertinente a impugnação ao processo em epígrafe, cujo certame objetiva a aquisição de material de procedimento para uso das Unidades Básicas de Saúde (PSF), Pronto Atendimento 24 horas e Centro de Reabilitação, conforme especificações no edital e seus anexos.

Em síntese, a impugnante insurge-se em face da cláusula 4.5, do edital do epigrafado processo licitatório, a qual tem o condão de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº123/2006, estabelecendo tratamento diferenciado para a participação de micro empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EEP), no certame. O fundamento do pedido de modificação do edital encontra fundamento no argumento de que essa regra causa uma onerosidade maior para os cofres públicos.

Razão não assiste a impugnante, tendo em vista o espírito da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que estabeleceu o tratamento diferenciado para as ME e EPPs.

Ao estabelecer o regramento previsto no artigo 43 da mencionada lei federal, o governo busca incentivar e favorecer explicitamente a participar destas empresas em certames para contratação com o Poder Público, em licitações que estejam dentro do valor máximo estipulado.

É sabido que a maioria das pequenas empresas fecha as portas antes mesmo de completar seu primeiro ano de vida, o que causa problemas maiores para a economia brasileira, que já encara, nos tempos atuais, um grave período de recessão.

O estabelecimento do tratamento diferenciado tem por condão impulsionar a geração

Recebido em: 20/11/17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8900 Fax: (47) 3443-3829 - www.itapoa.sc.gov.br



de empregos e renda, e possibilitar contratos públicos com estes pequenos empresários, diminuindo os quadros de desemprego e consequentes problemas sociais causados por este fenômeno econômico e social.

Com destaque trecho de artigo publicado pelo Blog da Revista Zênite, especialista em direito público, com a seguinte redação:

A LC n.º 147/2014 alterou a LC n.º 123/2006 para, dentre outros objetivos, ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

O caput do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifamos.)*

*A nova redação do art. 47, além de ampliar o rol de entidades que concederão tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também substituiu a expressão **poderá**, que transmitia a impressão de faculdade, por **deverá**, para que não haja questionamento acerca da obrigatoriedade de observância.*

Já o art. 48, caput e inc. I, da LC n.º 123/2006 preveem:

Art. 48 *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifamos)

Não resta dúvida, portanto, que a ordem jurídica pretende se priorizar as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração.¹

¹ Obtido via internet, no site: <http://www.zenite.blog.br/srp-e-o-tratamento-diferenciado-as-mes-e-epps-lc-no-1232006-alterada-pela-lc-no-1472014/>, com consulta no dia 04/08/2017.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-6800 Fax: (47) 3443-6828- www.itapoa.sc.gov.br



Adiante, os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas da União tem pugnado pela aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006,

(...) 2. O consulente especificou três dívidas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), as quais gostaria que fossem dirimidas, a saber:

2.2. As licitações processadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00, devem ser destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP?

2.3. No caso de resposta afirmativa à questão anterior, nas licitações processadas por meio do SRP, que forem destinadas à contratação exclusiva de ME e EPP, podem-se definir regras para os órgãos interessados na adesão, segundo as quais a quantidade de itens/valores a ser adquirida deverá ser somada às quantidades das contratações já efetivadas, de forma que a soma não supere R\$ 80.000,00?

21... nota-se que o consulente cinge-se à utilização do Sistema de Registro de Preços, o qual, como já informado no item 6, foi regulamentado pelo Decreto n.º 3.931, de 2001, podendo ser conceituado como 'o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras' (cf. art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.931/2001).

22. Trata-se, pois, de cadastro de produtos e fornecedores selecionados mediante prévio processo licitatório, na modalidade de concorrência ou pregão, e, em regra, do tipo menor preço (v. art. 3º do Decreto n.º 3.931/2001), para eventual e futura contratação de bens e serviços, obrigando-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, os preços e a disponibilidade dos produtos nos quantitativos máximos licitados.

23. Assim, os preços e condições de contratação passam a constar da Ata de Registro de Preços (v. art. 1º, inciso II, do Decreto n.º 3.931/2001), ficando disponíveis para qualquer órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador da referida ata, desde que devidamente comprovada a vantagem (cf. art. 8º do Decreto n.º 3.931/2001), e contanto que as aquisições ou contratações adicionais não excedam, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, nos termos do § 3º desse artigo 8º.

24. Nesse sentido, o inciso IV do artigo 2º do multicitado Decreto n.º 3.931, de 2001, o qual prevê a possibilidade se adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, 'não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços' (v. Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário).

25. Importa consignar também que, no âmbito do Acórdão 1.487/2007-TCU--Plenário, cujo Voto condutor foi proferido pelo nobre Ministro Valmir Campelo, ficou assente, no subitem 9.2.2., a necessidade de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotasse providências 'com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática'.

26. E, conforme consubstanciado no Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 010.601/2012-2, em que foi apreciada representação intentada em face de pregão eletrônico instaurado para registro de preços, ficou assentado que: 'apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC n.º 123/2006 e no art. 6º do Decreto n.º 6.204/2007 para a rese adotar o sistema de registro de preços quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, 'não pode ser entendido como uma autorização para que a Administração não defina, ainda que de forma estimativa, as quantidades que poderão vir a ser adquiridas durante a validade da ata de registro de preços' (v. Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário).

25. Importa consignar também que, no âmbito do Acórdão 1.487/2007-TCU--Plenário, cujo Voto condutor foi proferido pelo nobre Ministro Valmir Campelo, ficou assente, no subitem 9.2.2., a necessidade de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotasse providências 'com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando a preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática'.

26. E, conforme consubstanciado no Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara, prolatado nos autos do TC 010.601/2012-2, em que foi apreciada representação intentada em face de pregão eletrônico instaurado para registro de preços, ficou assentado que: 'apesar de o



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapemo do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

344
8

valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro empresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais'. (gf.)

27. Dessa forma, ao ter sido definido no edital o "menor preço por item", esta Corte de Contas entendeu que foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, já que era facultado ao licitante cotar todos, alguns ou somente um dos itens definidos no Anexo I do instrumento convocatório (cf. evidenciado no item II do voto condutor do Acórdão 3.771/2012-TCU-1ª Câmara).²

(...)omissis

9.2 responder ao consulente que:

[...]

9.2.2. as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2012).(gf.)

O acórdão em destaque denota que há especial preocupação do Tribunal de Contas da União com a preservação da norma esculpida na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

² _____, Acórdão nº 2.957/2012, Plenário. Relator: Ministro André Luis de Carvalho. Processo nº017.752/2012-6. Ata 49/2012 – Plenário. Brasília, Sessão 09/11/2012.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

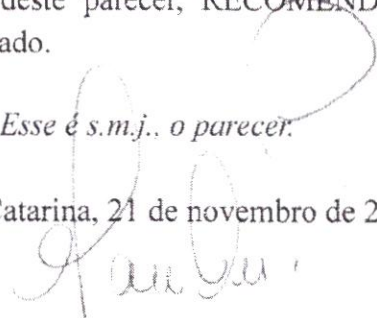
Rua Marliana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



Ante a todo o exposto, face a tempestividade da impugnação esta deverá ser recebida, e no mérito, pelas razões jurídicas deste parecer, RECOMENDA-SE que o presente edital permaneça na forma em que foi lançado.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 21 de novembro de 2017.

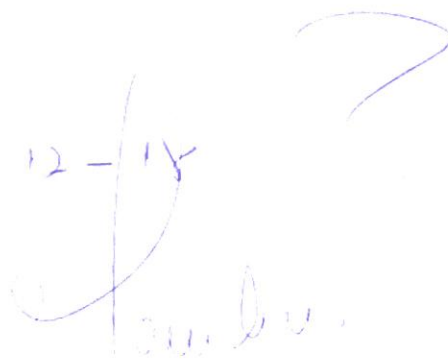

Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal

Reabrimos o processo de fls. 340/345.

Anexo o exposto, mantendo-se o ad. fal
de forma de que for lançado.

É caso opinativo.

Em 07-12-18



Marcelle de Almeida Rodrigues
OAB/SC 22.607-E

